

## QUADRO N.º 5

## Quadro de UCs optativas \*\*

Unidades curriculares	Área científica	Componente de formação (1)	Tipo (2)	Horas de trabalho		ECTS	Observações
				Total	Contacto (3)		
Comunicação em Contexto Escolar	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa
Educação para a Cidadania	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa
Educação para a Saúde	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa
Tecnologias de Informação e Comunicação	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa
Literacias Múltiplas	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa
História da Educação em Portugal	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa
Bibliotecas Escolares	CEd	AEG	S	156	45 TP; 3 OT	6	Optativa

\*\* UC optativas comuns a outros Mestrados em Ensino da Universidade de Évora.

(1) (AEG) Área Educacional Geral; (DE) Didáctica Específica; (IPP) Iniciação à Prática Profissional/(PPI); (AD) Área de Docência.

(2) (A) Anual; (S) Semestral.

(3) (T) Ensino Teórico; (TP) Ensino Teórico-Prático; (E) Estágio; (S) Seminário; (OT) Orientação Tutorial.

208693589

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

## Reitoria

## Despacho n.º 6441/2015

Considerando que o Conselho Geral da Universidade de Lisboa aprovou na sua reunião de 2 de abril de 2015, o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Lisboa;

Considerando que o Conselho Geral da Universidade de Lisboa aprovou na sua reunião de 19 de maio de 2015, a Carta de Direitos e Garantias e o Código de Conduta e de Boas Práticas da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, determino:

1 — A publicação no *Diário da República* do Regulamento Disciplinar dos Estudantes, da Carta de Direitos e Garantias e do Código de Conduta e de Boas Práticas da Universidade de Lisboa, em anexo I, II e III ao presente despacho.

2 — O Regulamento Disciplinar dos Estudantes, a Carta de Direitos e Garantias e o Código de Conduta e de Boas Práticas da Universidade de Lisboa, entram em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

27 de maio de 2015. — O Reitor, António Cruz Serra.

## ANEXO I

## Regulamento disciplinar dos estudantes da Universidade de Lisboa

## Preâmbulo

A Universidade é uma comunidade de pessoas que cooperam na prossecução de tarefas de investigação, de ensino e de outros serviços à comunidade.

É suposto que todos os membros da comunidade académica da Universidade de Lisboa (docentes e investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, bolsiros de investigação, estudantes e visitantes) mantenham os mais elevados padrões éticos e de profissionalismo na condução dessas tarefas.

Consequentemente todos os membros da comunidade académica devem conhecer e cumprir os regulamentos que balizam as suas atividades enquanto membros da Universidade. Cada membro da Universidade é responsável pelas suas ações e tem o dever de zelar para que se cumpra, na Universidade, o Código de Conduta e de Boas Práticas.

Embora o Regulamento Disciplinar dos Estudantes não assente numa filosofia justicialista, verifica-se que muitos dos erros de conduta podem consubstanciar apenas erros técnicos que não têm, na sua génese, intenção culposa. Não obstante, e porque os mesmos podem ser lesivos de interesses de terceiros, estes erros podem ter relevância disciplinar, nomeadamente quando constituam violação do Código de Conduta e de Boas Práticas.

Por esta ordem de razões, no presente documento privilegia-se a utilização do inquérito, cujo desenrolar suspende a contagem dos prazos

prescritivos previstos. Se do inquérito resultar a forte probabilidade de se estar perante um ilícito disciplinar, o procedimento prosseguirá, agora como processo disciplinar, podendo nele aproveitar-se as diligências probatórias efetuadas na fase de inquérito. Caso o instrutor conclua pela conveniência da advertência sem efeitos disciplinares, deve, apesar disso, ouvir o visado.

Quando as violações, para além de consubstanciarem ilícitos disciplinares que devam ser punidos com sanções disciplinares, integrem ilícitos criminais, aquelas devem ser participadas às autoridades competentes.

Assim, nos termos da alínea *n*) do n.º 2 do artigo 18.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, e sob proposta do Reitor, o Conselho Geral, nos termos da alínea *j*) do n.º 2 do artigo 20.º e do artigo 75.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprova o Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Lisboa, nos termos dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento disciplinar é aplicável a todos os estudantes que se encontrem a frequentar qualquer curso, seja ou não conferente de grau ou diploma, da Universidade de Lisboa.

2 — O presente regulamento disciplinar é aplicável a todas as unidades orgânicas, de ensino, de investigação e de prestação de serviços à comunidade, que pertençam à Universidade de Lisboa, independentemente da sua natureza jurídica.

## Artigo 2.º

## Infração disciplinar

1 — Considera-se infração disciplinar o comportamento do estudante, por ação ou omissão, ainda que meramente culposos, que viole quaisquer deveres constantes da lei, de estatutos ou de quaisquer regulamentos.

2 — São, nomeadamente, deveres gerais dos estudantes:

*a*) O dever de tratar com correção e respeito todos os membros da comunidade académica: membros de órgãos de governo e de gestão; titulares de cargos dirigentes; docentes; investigadores; trabalhadores não docentes e não investigadores; estudantes; bolsiros e demais entidades que frequentem a Universidade;

*b*) O dever de zelar pelos bens da Universidade, nomeadamente as instalações e material didático, fazendo uso adequado dos mesmos;

*c*) O dever de respeitar as ordens e determinações legítimas que lhe sejam dadas por membros de órgãos de governo e de gestão, titulares de cargos dirigentes, bem como por docentes, investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores e bolsiros, no exercício das suas funções;

*d*) O dever de não utilizar quaisquer meios não permitidos com vista a obter melhores resultados académicos;

*e*) O dever de pontualidade e assiduidade no cumprimento dos horários e das suas atividades académicas.

## Artigo 3.º

**Prescrição do procedimento disciplinar**

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

2 — Prescreve igualmente quando, recebida uma participação, não é mandado instaurar um processo de inquérito ou disciplinar no prazo de 30 dias.

3 — A instauração de um processo de inquérito suspende, até à sua conclusão, os prazos prescricionais.

4 — Em relação a infrações praticadas por estudantes que entretanto tenham abandonado a Universidade, sem que tenha decorrido qualquer dos prazos referidos nos números anteriores, o prazo de prescrição considera-se interrompido começando a correr a partir do regresso do participado ou de nova inscrição válida.

## Artigo 4.º

**Regime supletivo aplicável**

1 — Ao exercício do poder disciplinar relativo aos estudantes é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime legal relativo ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

2 — Sempre que o presente Regulamento se refira ao Estatuto Disciplinar reporta-se ao Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, e suas alterações.

## CAPÍTULO II

**Das Sanções Disciplinares**

## Artigo 5.º

**Sanções**

As sanções aplicáveis aos estudantes são as seguintes:

- a) A advertência;
- b) A multa;
- c) A suspensão temporária de atividades escolares;
- d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;
- e) A interdição da frequência da Universidade e suas unidades de ensino, de investigação ou de prestação de serviços, até 5 anos.

## Artigo 6.º

**Caracterização das sanções**

1 — A sanção disciplinar de advertência é sempre escrita.

2 — A sanção disciplinar de multa é fixada numa quantia certa, que não poderá ser inferior a um décimo nem superior a cinquenta por cento da propina anual devida pelo estudante.

3 — A sanção disciplinar de suspensão temporária das atividades escolares consiste no afastamento total ou, se as circunstâncias da infração o permitirem, da frequência de aulas de uma ou mais unidades curriculares em que o estudante se encontre inscrito por um período de tempo que varia entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano letivo.

4 — A sanção disciplinar de suspensão da avaliação escolar durante um ano obriga a que o estudante só possa realizar provas de avaliação das unidades curriculares em que se encontre inscrito no momento da infração quando transcorrido um ano sobre a data desta. Se, estando ainda em curso o procedimento disciplinar, o estudante tiver realizado avaliações de conhecimentos nas unidades curriculares em que se encontra inscrito no momento da infração antes de decorrido esse ano de suspensão, essas avaliações de conhecimentos serão anuladas devendo ser repetidas no ano letivo seguinte àquele em que se verificou a aplicação desta pena.

5 — A sanção disciplinar de interdição de frequência da instituição consiste no afastamento total do estudante da Universidade de Lisboa durante um período que varia entre um ano letivo e cinco anos letivos. Cumprida esta sanção disciplinar, será concedido o regresso, caso o estudante o venha a requerer.

## Artigo 7.º

**Suspensão das sanções disciplinares**

1 — Com exceção da sanção prevista na alínea a) do artigo 5.º, as restantes sanções disciplinares podem ser suspensas.

2 — A suspensão da sanção pode ter lugar quando, atendendo à personalidade do estudante e à sua conduta anterior e posterior à infração e às circunstâncias desta, se conclua que a simples censura e ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

3 — A suspensão não pode ser inferior a um semestre letivo nem superior a dois anos letivos.

## Artigo 8.º

**Prescrição das sanções disciplinares**

As sanções disciplinares prescrevem no prazo de seis meses, a contar da data em que estas se tornem inimpugnáveis.

## Artigo 9.º

**Circunstâncias dirimentes**

São circunstâncias dirimentes, para além das enunciadas no Estatuto Disciplinar:

- a) O desconhecimento desculpável do dever violado;
- b) A errada mas desculpável convicção de que o comportamento praticado era lícito;
- c) O cumprimento de uma ordem, mesmo que erradamente interpretada desde que seja desculpável esse erro de interpretação.

## Artigo 10.º

**Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes:

- a) A confissão espontânea da infração;
- b) O arrependimento genuíno;
- c) O bom comportamento anterior;
- d) O mérito escolar;
- e) A provocação;
- f) As circunstâncias do momento em que foi cometida a infração que diminuam a culpa do estudante;
- g) O perdão do lesado.

## Artigo 11.º

**Atenuação extraordinária**

A atenuação extraordinária pode conduzir à aplicação de qualquer sanção disciplinar inferior, podendo esta ser suspensa exceto se tratar duma advertência escrita.

## Artigo 12.º

**Circunstâncias agravantes**

São circunstâncias agravantes, para além das enunciadas no Estatuto Disciplinar, a prática do ato ilícito sob efeito do álcool ou de estupefacientes.

## CAPÍTULO III

**Factos a que são aplicáveis as sanções disciplinares**

## Artigo 13.º

**Advertência**

1 — A sanção disciplinar de advertência é aplicável nomeadamente quando:

- a) Se trate de infrações leves e de pouca gravidade, designadamente dos deveres referidos respetivamente nos n.ºs 3 a 9 do artigo 1.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º do Código de Conduta e de Boas Práticas;
- b) O estudante já foi administrativamente penalizado, nomeadamente pela anulação de provas de avaliação;
- c) Não existiu qualquer lesão patrimonial ou pessoal ou, havendo-a e não sendo grave, se verificou um perdão do lesado.

2 — A sanção disciplinar de advertência não pode, contudo, ser aplicada:

- a) Havendo reincidência;
- b) Havendo dolo;
- c) Havendo pelo menos uma circunstância agravante.

## Artigo 14.º

**Multa**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, a sanção de multa é aplicável nomeadamente quando haja violação dos deveres referidos nos n.ºs 3 a 9 do artigo 1.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 5.º do Código de Conduta e de Boas Práticas.

## Artigo 15.º

**Suspensão temporária de atividades escolares**

A sanção de suspensão temporária de atividades escolares é aplicável nomeadamente quando:

- a) Haja reincidência das violações referidas no artigo 14.º;
- b) Haja violação dos deveres referidos nos n.ºs 10 a 15 do artigo 1.º do Código de Conduta e de Boas Práticas.

## Artigo 16.º

**Suspensão da avaliação escolar durante um ano**

A sanção de suspensão da avaliação escolar durante um ano é aplicável nomeadamente quando haja reincidência das violações referidas no artigo anterior.

## Artigo 17.º

**Interdição da frequência até 5 anos**

A sanção de interdição da frequência até 5 anos é aplicável nomeadamente quando, cumulativamente:

- a) A infração disciplinar consubstancie uma infração penal, à qual corresponda uma pena de prisão não passível de ser substituída por multa;
- b) Seja cometida com dolo;
- c) Se verifique, pelo menos, uma circunstância agravante;
- d) Tenha ocorrido uma lesão patrimonial ou pessoal efetiva.

**CAPÍTULO IV****Competência disciplinar**

## Artigo 18.º

**Princípio geral**

O poder de punir pertence ao Reitor, sem prejuízo do poder de delegação nos presidentes das Escolas nos termos do n.º 6 do artigo 75.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro.

## Artigo 19.º

**Participação do Procurador**

A aplicação das sanções previstas nas alíneas c) a e), do artigo 5.º, deve ser precedida de parecer do Vice-Reitor designado Procurador.

## Artigo 20.º

**Comunicação**

1 — No caso de delegação de poderes, todas as decisões de início de processo disciplinar, de arquivamento e de aplicação de sanção devem ser comunicadas ao Reitor no prazo de 5 dias após a sua prolação.

2 — Em relação às decisões de arquivamento e de aplicação de sanção, deve ser transmitida também a respetiva fundamentação.

**CAPÍTULO V****Do processo**

## Artigo 21.º

**Instauração de processo disciplinar**

1 — É competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Reitor da Universidade.

2 — É igualmente competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar o Presidente ou Diretor da Escola, independentemente da sanção a aplicar.

3 — A entidade com competência disciplinar, se julgar suficientemente provada a autoria de um ilícito disciplinar por infração leve, pode optar por aplicar uma advertência escrita depois de ouvido o estudante participado, não sendo necessária a instauração de processo disciplinar.

## Artigo 22.º

**Instauração de processo de inquérito**

O processo de inquérito deve ser mandado instaurar quando surjam dúvidas ponderosas em relação aos factos ou à autoria das condutas participadas.

## Artigo 23.º

**Inquérito**

Compete ao Reitor da Universidade e aos Presidentes e Diretores das Escolas ordenar inquéritos tendo em vista o apuramento de factos ou dos seus autores.

## Artigo 24.º

**Decisão do inquérito**

Concluído o inquérito, verificando-se a existência de infrações disciplinares, a entidade que instaurou o procedimento instaura o processo disciplinar a que haja lugar, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 21.º

## Artigo 25.º

**Suspensão preventiva**

A suspensão preventiva só pode ser aplicada quando existirem fortes probabilidades de vir a ser aplicada a sanção disciplinar prevista na alínea e) do artigo 5.º e não poderá ultrapassar um semestre letivo.

## Artigo 26.º

**Instrutor**

1 — O instrutor deve ser nomeado, preferencialmente, de entre os docentes que lecionem unidades curriculares do curso em que o participado se encontre inscrito.

2 — A impossibilidade de dar satisfação ao estabelecido no n.º 1 em nada afeta a validade do processo disciplinar.

## Artigo 27.º

**Audição da Associação de estudantes**

1 — Sem prejuízo de poderem ser solicitados outros pareceres previstos no Estatuto Disciplinar, a aplicação da sanção prevista na alínea e) do artigo 5.º deve ser precedida de parecer da respetiva Associação de Estudantes.

2 — Compete à entidade competente para aplicar a sanção disciplinar, ou no caso do artigo 19.º ao Procurador, proceder à audição prevista no n.º 1, remetendo cópia do relatório final do instrutor.

3 — O parecer referido no n.º 1 deve ser emitido e entregue no prazo de 10 dias úteis.

## Artigo 28.º

**Envio do processo para decisão**

1 — Após a conclusão do processo disciplinar, com elaboração do relatório final, o processo será remetido pelo instrutor ao Procurador que deve diligenciar pela obtenção dos pareceres previstos no Estatuto Disciplinar ou no presente Regulamento.

2 — Sendo solicitados pareceres a várias entidades, os prazos para a sua emissão são sucessivos, cabendo ao Procurador determinar a ordem de emissão.

3 — Uma vez emitidos os pareceres ou decorridos os respetivos prazos, o Procurador deve remeter o processo disciplinar à entidade competente para decisão, no prazo de 10 dias úteis, acompanhado do seu parecer.

## Artigo 29.º

**Decisão**

1 — A decisão final do processo disciplinar deve ser tomada no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do processo.

2 — Se a entidade competente para a decisão final decidir solicitar parecer, o prazo de decisão conta-se da sua receção ou do termo do prazo fixado para a sua emissão.

## Artigo 30.º

**Recurso**

Da decisão final do processo disciplinar cabe recurso para o Reitor, nos termos gerais.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais**

## Artigo 31.º

**Contagem de prazos**

Todos os prazos relativos ao processo disciplinar, previstos no presente Regulamento ou no Estatuto Disciplinar, são úteis, não correndo em sábados, domingos ou feriados, municipais ou nacionais.

## Artigo 32.º

**Notificações**

Todas as notificações relativas ao processo podem ser realizadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de receção remetida para a morada do estudante constante do seu processo de inscrição.

## Artigo 33.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*, aplicando-se aos processos instaurados após a sua entrada em vigor.

## ANEXO II

**Carta de Direitos e Garantias****Preâmbulo**

A Universidade de Lisboa, adiante designada Universidade, promove a igualdade de oportunidades entre os membros da sua comunidade académica (docentes e investigadores, trabalhadores não docentes e não investigadores, bolseiros de investigação, estudantes e visitantes) na procura da sua realização plena nos campos da investigação científica, educacional e, num sentido mais vasto, no serviço à comunidade nacional e internacional em que está inserida.

De acordo com a sua missão estatutária (cf. artigo 2.º dos seus Estatutos), a Universidade de Lisboa é uma instituição de ensino e de ciência, baseada na criação, transmissão e valorização social e económica do conhecimento e da cultura, comprometida com o progresso da sociedade.

O princípio da liberdade de ensinar, aprender e investigar é o princípio fundamental da Universidade. Pressupõe a sua autonomia bem como a sua capacidade de reconhecer direitos fundamentais que defendem essa liberdade, nomeadamente os consignados nesta Carta de Direitos e Garantias, assegurando o respeito pela liberdade dos outros.

A Universidade, com a responsabilidade acrescida de ser uma instituição pública, encontra-se vinculada a respeitar e a salvaguardar os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República Portuguesa e na Lei. A Carta de Direitos e Garantias, adiante designada por Carta, visa aplicar esses direitos, liberdades e garantias à situação universitária dentro dos limites da autonomia regulamentar conferida à Universidade.

Essa aplicação requer, como condição necessária, o conhecimento e o respeito pelo conjunto de deveres inscritos no Código de Conduta e de Boas Práticas.

A Universidade reconhece, sem prejuízo de outros direitos protegidos por Lei, a cada um e a todos os membros da comunidade académica, incluindo os membros visitantes, o conjunto de direitos contidos na presente Carta.

A Universidade reconhece a utilidade do princípio de mediação de conflitos, cabendo ao Procurador da Universidade assegurar às partes a participação plena, equitativa e imparcial nos respetivos processos de mediação, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º dos Estatutos e em conformidade com os princípios legais.

Assim, sob proposta do Reitor, o Conselho Geral, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 20.º e da alínea i) do n.º 2 do artigo 82.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro) e no âmbito da alínea n) do n.º 2 do artigo 19.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, aprova a presente Carta de Direitos e Garantias da Universidade de Lisboa, nos termos dos artigos seguintes:

## Artigo 1.º

**Direito à igualdade de oportunidades**

A Universidade rege-se pelo princípio da igualdade de oportunidades, não podendo prejudicar, privar de qualquer direito, legalmente reconhecido, ou isentar de qualquer dever nenhum dos membros da sua comunidade académica em razão de ascendência ou descendência familiar, género, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica, condição social, condição física ou quaisquer outros fatores de natureza discriminatória.

## Artigo 2.º

**Direito de petição**

A Universidade reconhece e protege o direito de petição de todos os membros da sua comunidade académica, nos seguintes termos:

1 — As petições podem incidir sobre todas as atividades da Universidade, nomeadamente assuntos de docência, de investigação, de

prestação de serviços à comunidade e de organização da vida académica e assuntos administrativos.

2 — As petições podem assumir as seguintes modalidades:

- a) Apresentação de um pedido ou proposta;
- b) Manifestação de uma opinião contrária a uma decisão já tomada, procurando revertê-la;
- c) Apresentação de uma denúncia ou queixa.

3 — O direito de petição pode ser exercido individual ou coletivamente, sendo rejeitadas as petições que não identifiquem de forma adequada o seu subscritor ou subscritores e o modo de os contactar.

4 — Os destinatários das petições são os Presidentes ou Diretores das Escolas, o Administrador da Universidade, o Administrador dos Serviços de Ação Social, ou o Reitor, neste último caso quando a petição incida sobre um assunto geral da Universidade.

5 — Uma cópia de todas as petições subscritas por estudantes deve ser enviada, pelo seu destinatário, ao Provedor do Estudante, nas 72 horas subsequentes à sua receção.

6 — A resposta deve ser dada pelo destinatário no prazo de quinze dias úteis após dela ter tomado conhecimento, podendo a mesma constituir a forma de:

- a) Arquivamento da petição, por o seu objeto ser ilegal ou impossível, por carecer de fundamento suficiente, ou por petição análoga anterior ter sido já objeto de decisão;
- b) Deferimento, total ou parcial, do pedido;
- c) Instauração de procedimento disciplinar ao subscritor ou subscritores de uma denúncia ou queixa, por a considerar dolosamente difamatória ou injuriosa;
- d) Identificação do procedimento a que deu sequência, com indicação do seu prazo previsível de conclusão.

7 — Todos os que forem chamados a pronunciar-se sobre uma petição deverão fazê-lo no prazo de dez dias úteis, sendo considerado, para efeitos disciplinares, como falta de zelo o incumprimento injustificado deste prazo ou duma sua prorrogação.

8 — São conservadas no arquivo da unidade orgânica da entidade peticionada, ou no arquivo dos Serviços Centrais da Reitoria no caso de o destinatário ser o Reitor, cópias de todas as petições e respetivas decisões, as quais podem ser consultadas, nos termos da Lei.

## Artigo 3.º

**Direito à informação**

1 — Os membros da comunidade académica têm o direito de ser informados, em tempo útil, pelos órgãos de administração da Universidade, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, e de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

2 — Do exercício do direito à informação, sem prejuízo dos limites e imposições legais de salvaguarda da informação, decorre, nomeadamente, que:

- a) Um candidato a um concurso de recrutamento e seleção pode solicitar o acesso às atas e aos documentos em que assentaram as deliberações que delas constem, que lhe devem ser facultados no prazo máximo de dez dias úteis;
- b) Um funcionário que recorra para as entidades competentes sobre a sua avaliação de desempenho, pode solicitar o acesso a documentação específica que justifique a sua avaliação;
- c) Um estudante, conhecida a classificação de uma sua prova escrita, pode solicitar o acesso à correção desta, que lhe deve ser facultada num prazo que não comprometa a utilidade desta consulta mas nunca superior a dez dias úteis.

3 — Os membros da comunidade académica têm o direito, nos termos da Lei, de acesso aos arquivos e registos administrativos da Universidade e das unidades orgânicas, sem prejuízo dos limites e imposições legais de salvaguarda da informação.

4 — Cabe às unidades orgânicas e à Reitoria tornar público, nos seus sítios na Internet, os montantes que são devidos pela emissão de certidões, reprodução simples ou autenticada dos documentos, bem como os horários de funcionamento e de atendimento dos serviços disponibilizados.

## Artigo 4.º

**Direito à participação**

1 — Os membros da comunidade académica têm direito a participar nos processos de tomada de decisão que a eles digam diretamente respeito, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente o direito, nos termos previstos nos Estatutos da Universidade e das suas unidades